MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. n.º 310/2020/SMA

Carlos Barbosa, 19 de março de 2020.

V. Exa.
Sra. Lucilene Marchi, Presidente da Câmara Municipal,
Carlos Barbosa/RS.

Assunto: **Mensagem de Veto**

Senhora Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e demais membros do Legislativo, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1° do art. 56 da Lei Orgânica Municipal, vetamos parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Federal nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, **os artigos 3º, 7º e 8º Projeto de Lei CM nº 19, de 21 de fevereiro de 2020**, o qual "Institui na Câmara Municipal de Carlos Barbosa o Programa Vereador Idoso por um dia".

Ouvida, a Secretaria Municipal da Administração, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 3º do projeto de Lei CM nº 19, de 21 de fevereiro de 2020

"Art. 3º. O Programa Vereador Idoso por um dia será composto por 11 (onze) idosos, com idade de 60 (sessenta) anos ou mais, sendo que a inscrição deverá ser realizada por indicação do Centro de Convivência do Idoso Antônio Martin Guerra, coordenado pela Secretaria Municipal da Assistência Social e Habitação, junto a Secretaria da Câmara de Vereadores até o dia 25 de maio, sendo vedada a recondução para a edição subsequente.
Parágrafo único: A Câmara de Vereadores não intervirá no critério a ser adotado para seleção dos integrantes do Programa Vereador Idoso por um dia, mas será responsável pelo material necessário para ampla divulgação/realização do mesmo".

Razões do Veto:

Em que pese a decisão do Supremo Tribunal Federal do final do ano de 2016, o qual julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, reafirmando jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador, quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, §1°, II da Constituição Federal, entendemos que nesta proposição da egrégia Casa Legislativa Barbosense enquadra-se o art. 2º da CF, que consagra a separação dos Poderes fulcrada na independência e na harmonia entre estes, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de subordinação funcional e no controle mútuo, em uma sinergia de freios e contrapesos. Desta forma, entendemos inconstitucional

a presente tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos, programas ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, execute proposições legislativas. Noutras palavras, ao Legislativo não é facultado, neste caso, a criação de programa que designa para o Executivo Municipal atribuições para seus órgãos e responsabilização/disponibilização de pessoal para a execução de projeto de iniciativa exclusivamente legislativa, exceto, por óbvio, programas executados em concordância e parceria entre os dois poderes e as leis que se enquadram na tese 917 do STF, o que não é o caso.

Art. 7º do projeto de Lei CM nº 19, de 21 de fevereiro de 2020

"Art. 7º. As despesas decorrentes da infraestrutura técnica e material correrão por conta de dotação orçamentária própria".

Razões do Veto:

O Plano Plurianual (PPA) é um instrumento para o planejamento estratégico do município, isto é, para organização dos recursos e energias do governo e da sociedade em direção a uma visão de futuro, a um cenário de médio prazo. Duas outras leis estão intimamente associadas ao PPA, que são a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual, a LOA. O PPA estabelece as diretrizes, os objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras, decorrentes da implantação de programas de duração continuada. A LDO deverá estabelecer metas e prioridades para o próximo exercício administrativo, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual, a LOA. A Lei Orçamentária Anual (LOA) define os recursos necessários para as ações da LDO. Diante destas premissas e em conformidade com o art. 82 da Lei Orgânica Municipal e o art. 165 e seguintes, da Constituição, não vislumbramos consignado no PPA 2018-2021 do Executivo, tampouco está na LDO 2020 o supracitado Programa criado pelo Legislativo, bem como abertura de Crédito Especial na Lei Orçamentária 2020, o que afronta a regra constitucional.

Art. 8º do projeto de Lei CM nº 19, de 21 de fevereiro de 2020

"Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário".

Razões do Veto:

O §10 do art. 73 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 dispõe:

"Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

§10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de

estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".

A caracterização da conduta do agente público como enquadrada no §10 não requer averiguação do intuito eleitoreiro no seu agir. A regra do §10 prescinde da análise do potencial da conduta para afetar a regularidade da eleição.

Essa é a atual percepção do Superior Tribunal Eleitoral, que tem deliberado que tão apenas a configuração objetiva do tipo de conduta do §10 é bastante para desenhar o ilícito, independente da potencialidade do agir do agente público, a qual só é sopesada para graduar a penalidade a ser imposta ao infrator, fato que se subsuma à regra desse comando é presumida pela lei como lesiva ao pleito, portanto, indevida.

Desta forma, como o caso em tela afeta um universo de mais de 2.000 (dois mil) idosos, mesmo que eventualmente sanado o vício de origem do art. 3º e inserindo a Ação no PPA, LDO e LOA através de lei própria, entendemos que torna-se inviável a implantação e execução deste novo programa em 2020, verificando potencialidade e lesividade no ato, fundamentalmente em relação à igualdade de oportunidade entre os possíveis candidatos ao pleito, visto os agentes públicos protagonistas deste processo, enquadrando-se em conduta vedada.

Ademais, devido a pandemia do coronavírus (COVID-19), o maior grupo de risco encontra-se no objeto do presente programa, o qual torna-se ineficaz visto a paralisação do Centro de Convivência do Idoso e as determinações estaduais de evitar aglomerações.

Estas, Senhora Presidente, as razões que nos levam a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

Evandro Zibetti,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS